



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1916493 - SP (2021/0186632-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARTINEZ SCAPIM LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA ZARATINI MAIA - SP144181
AGRAVADO : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736
AGRAVADO : ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES
AGRAVADO : CLAUDIA PUERTA
AGRAVADO : FABIANA PUERTA FOGLIENI
AGRAVADO : IZABELLE RAQUEL PUERTA
AGRAVADO : KARINA PUERTA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA BONITA
ADVOGADO : TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA - SP341668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRA EM ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE SEGURADORA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao assentar que é correta a exclusão da seguradora do polo passivo da demanda, procedeu com base na apólice e no conjunto probatório dos autos. Para rever o entendimento seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a análise da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1916493 - SP (2021/0186632-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARTINEZ SCAPIM LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA ZARATINI MAIA - SP144181
AGRAVADO : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736
AGRAVADO : ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES
AGRAVADO : CLAUDIA PUERTA
AGRAVADO : FABIANA PUERTA FOGLIENI
AGRAVADO : IZABELLE RAQUEL PUERTA
AGRAVADO : KARINA PUERTA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA BONITA
ADVOGADO : TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA - SP341668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRA EM ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE SEGURADORA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao assentar que é correta a exclusão da seguradora do polo passivo da demanda, procedeu com base na apólice e no conjunto probatório dos autos. Para rever o entendimento seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a análise da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARTINEZ SCAPIM

LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência no caso do óbice da Súmula n. 7 STJ para análise da pretensão (fls. 635-640).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 503):

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO Indenização por danos morais, por morte de passageira em transporte de pessoas Acidente ocorrido com micro-ônibus contratado pelo Município de Barra Bonita, para transporte de munícipes necessitados de locomoção para tratamento de saúde em outro município – Ilegitimidade passiva da seguradora, excluída da lide, ante o objeto do contrato de seguro, que não tem cobertura para indenização por danos morais Responsabilidade direta e imediata da empresa de transporte e, subsidiária, da municipalidade contratante – Perda do controle da direção pelo condutor do veículo coletivo, colidindo embarcamento e, depois, tombando Passageira do veículo que veio a óbito alguns dias depois em decorrência do acidente Conjunto probatório que conduz, com segurança, à responsabilização civil objetivada prestadora de serviço de transporte, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que se projeta à municipalidade – Artigos 14 e 22 do CDC Responsabilidade objetiva, ademais, também configurada pela natureza pública do transporte de pacientes para tratamento de saúde – Culpa do condutor do veículo, outrossim, também configurada– Dano moral experimentado pelo esposo e filhas da falecida, em nexo causal com o infortúnio, comprovados Procedência da demanda – Termo inicial dos acréscimos em indenização por danos morais: correção monetária contada da datada prolação da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, da ocasião do infortúnio (Súmula 54, STJ) Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à seguradora e de procedência parcial dos pedidos em relação aos réus mantidas, com reparo apenas na forma de cálculo dos acréscimos (correção monetária e juros de mora), para adequação as teses fixadas nos temas 810 (STF) e 905 (STJ). RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 551-555).

Alega a agravante que não incide no caso dos autos o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão não enseja o reexame de fatos e provas, e não se trata de interpretação de cláusulas contratuais, mas de matéria de direito e incontroversa. Aduz que "houve desrespeito ao teor da Súmula 402, que dispõe: O contrato de seguro por

danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (fl. 645).

Sustenta, outrossim, que é "incontroverso nos autos que na Apólice de Seguro não há tal cláusula de exclusão de danos morais, mas somente nas condições gerais" (fl. 646). E que foram demonstradas a violação do art. 760 do Código Civil e a divergência jurisprudencial suscitada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar-se, silenciaram (fls. 665-669).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de indenização por danos morais, por morte de passageira em transporte de pessoas. Consta do autos que a seguradora foi excluída do polo passivo da ação, deixando de ser responsável pelo pagamento de danos morais, porque, nas condições gerais do contrato, estaria prevista tal exclusão. A ora agravante alega a improcedência da exclusão da seguradora do polo passivo da demanda.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, conforme assentado na decisão agravada, a leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem, ao assentar que é correta a exclusão da seguradora do polo passivo da demanda, procedeu com base na apólice e no conjunto probatório dos autos. Confira-se o seguinte excerto do referido acórdão (fls. 509-510):

Em relação à seguradora, por outro lado, correta a r. sentença. Com efeito, o pagamento da indenização pela seguradora tem seus limites estabelecidos na apólice e, no caso, a apólice de seguro de nº 1992399919323 apresentada pela transportadora (fls. 174/175), emitida em 10/05/2017, com vigência do dia 06/05/2017 até 06/05/2018, contém entre os itens ativos na fatura anterior, o veículo envolvido no acidente, mas não tem cobertura contratada para danos morais. Superada, ademais, a alegação das apólices apresentadas serem divergentes e causarem dúvida quanto à contratação da cobertura para danos morais, uma vez que a apólice apresentada pela própria transportadora não prevê a

contratação de cobertura por danos morais.(...)Aliás, ainda que assim não fosse, no caso, repita-se, a cobertura dos danos morais estava expressamente excluída, conforme análise já indicada pertinente ao objeto e claros limites do contrato de seguro, sem possível ignorância ou falta de ciência quanto à necessidade de manifestação expressa para o adendo à cobertura por danos morais. Logo, vencidas as preliminares e correta a exclusão da seguradora do polo passivo.

Assim, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Sendo assim, incide no caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, segundo as quais "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVÓ FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 27/05/2022 II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conhecendo parcialmente do Agravo interno, e, nessa

extensão, negando-lhe provimento, por ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada, constituindo óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor. IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.904.603/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022.)

Outrossim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, consoante também assentado na decisão agravada, não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, assim a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais por violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade contra a União objetivando reparação pecuniária em decorrência da separação compulsória de sua genitora ocorrida à época da internação desta, em 1947, também compulsoriamente no Hospital Colônia de Itapuã, por ser portadora de hanseníase. II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação em razão da prescrição da pretensão indenizatória. III - No que trata da apontada ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte a quo analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.987.220/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022.)

Logo, não tendo os agravantes trazido elementos aptos a ensejar o entendimento proferido, a negativa de provimento ao presente agravo interno é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.916.493 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0186632-7

Número de Origem:

1001128-19.2018.8.26.0063 10011281920188260063

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTINEZ SCAPIM LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA ZARATINI MAIA - SP144181
AGRAVADO : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736
AGRAVADO : ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES
AGRAVADO : CLAUDIA PUERTA
AGRAVADO : FABIANA PUERTA FOGLIENI
AGRAVADO : IZABELLE RAQUEL PUERTA
AGRAVADO : KARINA PUERTA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA BONITA
PROCURADOR : TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA - SP341668

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTINEZ SCAPIM LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA ZARATINI MAIA - SP144181
AGRAVADO : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - SP446736
AGRAVADO : ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES

AGRAVADO : CLAUDIA PUERTA
AGRAVADO : FABIANA PUERTA FOGLIENI
AGRAVADO : IZABELLE RAQUEL PUERTA
AGRAVADO : KARINA PUERTA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ ANGELLA - SP286131
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA BONITA
ADVOGADO : TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA - SP341668

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023